



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 120/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.079408/2021-68

INTERESSADOS: LUCAS FRIZERA ENCARNAÇÃO

ASSUNTOS: CONTRATO DE REPASSE

**EMENTA: TERMO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. PROJETO DE PESQUISA UFES. LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA Nº. 10.973/2004. ART. 116. LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 09/2019, CELEBRADO ENTRE O SEBRAE, SEBRAE/RJ E A PETROBRAS. AUSÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO. SEM ÓBICE JURÍDICO DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES DESTES PARECER.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise de **TERMO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS**, a ser celebrado entre o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES, o SEVEN SCIENCE SYSTEMS LTDA, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, objetivando a execução do projeto de P,D&I "DIME - Diagnóstico Inteligente de Motores Elétricos Uma solução inovadora de diagnóstico de falhas em motores elétricos baseado em Inteligência Artificial", selecionado em decorrência do Edital. (Sequencial 40 - Lepisma)
2. Consta despacho da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD: *"Em resposta a solicitação para informar em qual documento se encontra a cláusula que garante à UFES participação na propriedade industrial, conforme Art. 9º da Lei de Inovação tecnológica. Informo que na minuta do Termo de Repasse no seq. 40 consta "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL".* (Sequencial 63 - Lepisma)
3. Não consta nos autos o Acordo de Cooperação nº 09/2019, celebrado entre o SEBRAE, SEBRAE/RJ e a PETROBRAS, que estabeleceu as disponibilidades orçamentárias e financeiras, para os repasses pretendidos.
4. Não foi anexado aos autos o Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação nº 09/2019 indicado no Termo de Repasse de Recursos Financeiros em análise.
5. Consta no MODELO DE PROJETO BÁSICO da UFES que o projeto tem como objeto: "Desenvolvimento de um sistema de aquisição e processamento computacional customizável de alta resolução para diagnóstico de falhas em motores elétricos, utilizando inteligência artificial". Que o "projeto está vinculado a Unidade Acadêmica/Órgão: Departamento de Engenharia Elétrica". O projeto foi enquadrado como PESQUISA, tendo como principal objetivo: *"a produção de novos conhecimentos indissociada do ensino e da extensão, logo, podem ser enquadrados aqui aqueles projetos que tenham os seguintes resultados: criações, inovações, pesquisas financiadas por agências de fomento, monografias, dissertações, teses e publicações classificadas pela Comissão Qualis Periódicos da CAPES. Entende-se por criação e inovação os conceitos estabelecidos pela Lei 10.973/2004."* (Sequencial 38 - Lepisma)
6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*
7. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.**

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da

Administração.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

10. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

### III - ANÁLISE JURÍDICA.

#### DO TERMO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS.

11. A pesquisa realizada em cooperação pode ser instrumentalizada pelo negócio jurídico denominado acordo de parceria ou Acordo de Cooperação, cuja celebração pode inclusive visar à promoção da inovação científica e tecnológica.

12. Nesse negócio jurídico, que também pode receber o nome de acordo de cooperação, organizações privadas, empresariais ou cíveis, as instituições de ciência e tecnologia, o Estado e os pesquisadores podem somar esforços no sentido de desenvolver determinada pesquisa e, conseqüentemente, unir recursos financeiros, humanos, técnicos, para maximizar as chances de êxito do objeto de investigação científica.

13. O presente TERMO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, visa disponibilizar recursos destinados à execução de projeto P,D&I, consoante resultado da seleção do Edital PETROBRAS/SEBRAE nº 01/20211, sujeitando-se, ainda, às demais orientações emanadas pelo SEBRAE/ES; às disposições do Acordo de Cooperação nº 09/2019 (celebrado entre PETROBRAS, SEBRAE e o SEBRAE/RJ); à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação), regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018; o Regulamento Técnico da ANP 3/2015 e o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE. (Sequencial 40 - Lepisma)

14. A **Lei nº 10.973/04** apresentou o acordo de parceria como uma das formas de a **ICT (Instituição Científica e Tecnológica)** se relacionar no ambiente de inovação, contudo, não há qualquer impedimento quanto à sua utilização venha a ser exclusivamente por sujeitos de Direito Privado.

15. O projeto da UFES foi enquadrado como PESQUISA, tendo como principal objetivo: *"a produção de novos conhecimentos indissociada do ensino e da extensão, logo, podem ser enquadrados aqui aqueles projetos que tenham os seguintes resultados: criações, inovações, pesquisas financiadas por agências de fomento, monografias, dissertações, teses e publicações classificadas pela Comissão Qualis Periódicos da CAPES. Entende-se por criação e inovação os conceitos estabelecidos pela Lei 10.973/2004."* (Sequencial 38 - Lepisma)

16. Ademais, considerando que o acordo de cooperação propicia a redução dos gastos na pesquisa e maximiza as chances de êxito, pode-se afirmar que é um negócio jurídico vantajoso para as organizações empresariais. O acordo de cooperação não deve ser confundido com o contrato típico de sociedade, previsto no art. 981, do Código Civil de 2002, pois no caso do acordo de parceria as partes não possuem a intenção de se associarem, isto é, falta-lhe a *affectio societatis*, própria das sociedades.

17. As partes apenas estabelecem o vínculo obrigacional para executarem determinado objetivo em comum, mas não se obrigam a investir capital, trabalho para partilhar os resultados. Na parceria, as partes não se obrigam a comprar participações de um empreendimento com o fim de partilhar os resultados, objetivando que eles sejam lucrativos, por isso, em relação à parceria, não há que se falar em existência de sociedade irregular (ou de fato) quando da sua celebração.

18. O que difere o contrato e o acordo de parceria é a intenção inicial das partes, enquanto nesta existem interesses comuns e paralelos, naquele existem interesses opostos. Essa questão é trabalhada no Direito Administrativo, quando alguns autores admitindo o acordo de parceria como sinônimo de convênio, apresentam a distinção este e contrato.

19. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que **"no contrato, os interesses são opostos e diversos, no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar o contrato."**

20. A distinção entre contrato e acordo de parceria (sinônimo de convênio) não é para o Direito Administrativo apenas uma questão teórica, mas resulta em implicações práticas, no caso, a eventual a inexigibilidade de licitação. Verifica-se que a distinção entre contrato e o acordo de parceria não é tão relevante no Direito Privado e, de fato, não tem a mesma aplicabilidade.

21. Quanto à composição, será um negócio jurídico simples, uma vez que é um único negócio que propicia o desenvolvimento da pesquisa, não depende da celebração de outros para se viabilizar. É

celebrado por um ato unitário. Eventuais negócios jurídicos celebrados juntamente com a pesquisa (como no caso de contratos de trabalho, compra e venda de equipamentos, prestação de serviço, doações de não partícipes) serão negócios jurídicos acessórios e autônomos, não são formadores do acordo de cooperação.

22. O §2º, do artigo 9º, da Lei nº 10.973/04, prevê a obrigatoriedade de existência de contrato regulamentando a titularidade da propriedade intelectual produzida em virtude da parceria, e o §3º do mesmo dispositivo, regulamenta que a participação dos resultados atingidos deverá ser em proporção equivalente ao valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, levando em consideração os recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos parceiros na pesquisa.

23. Em suma, são duas variáveis para determinar o percentual na participação dos resultados:

**a) ao já agregado no conhecimento existente no início da pesquisa; e**

**b) o que será agregado quanto aos recursos humanos, financeiros e materiais alocados durante a pesquisa.**

24. **Esse dispositivo tem efeito impositivo e obrigatório nas parcerias envolvendo a administração pública, mas é facultativo nas demais parcerias onde haja apenas partícipes de direito privado. Entretanto, há de se reconhecer que o método disposto na Lei é razoável e justo.**

25. Em relação a imposição do §2º, do artigo 9º, da Lei nº 10.973/04, consta despacho da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD: ***"Em resposta a solicitação para informar em qual documento se encontra a cláusula que garante à UFES participação na propriedade industrial, conforme Art. 9º da Lei de Inovação tecnológica. Informo que na minuta do Termo de Repasse no seq. 40 consta "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL". (grifei) (Sequencial 63 - Lepisma)***

26. Nesse sentido, **as entidades deverão observar e cumprir rigorosamente a Lei nº 10.973/2004**, em destaque o art. 9º, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, em destaque o art. 9º da referida lei, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - redução das desigualdades regionais; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

**V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)**

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e

tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICT se ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)"

(...)

**"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)**

§1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

**§3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no §2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)**

**§4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)"**

27. Observar e cumprir integralmente a Lei nº 13.243, de 2016 que também trata sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, *verbis*:

**"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015." (grifei)**

28. No mesmo sentido, as partes devem observar e cumprir os ditames do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, regulamenta leis e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, *verbis*:

**"Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica**

no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional."

#### **DO PLANO DE TRABALHO.**

29. Não consta nos autos o **Acordo de Cooperação nº 09/2019**, celebrado entre o SEBRAE, SEBRAE/RJ e a PETROBRAS, que estabeleceu as disponibilidades orçamentárias e financeiras, para os repasses previstos na CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO REPASSE no aludido **TERMO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS**, devendo ser anexado aos autos antes da celebração e assinatura do presente termo em análise.

30. Também não foi anexado aos autos o Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação nº 09/2019, indicado no Termo de Repasse de Recursos Financeiros em análise, devendo ser anexado aos autos antes da celebração e assinatura do presente termo em análise.

#### **IV - CONCLUSÃO.**

31. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração do presente **TERMO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS** (Sequencial 40 – Lepisma) desde que observadas as recomendações deste parecer.

32. **Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.**

À consideração superior.

Vitória, 28 de março de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068079408202168 e da chave de acesso beffb3d3



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 29/03/2022 às 11:51

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/389848?tipoArquivo=O>